

PARECER N° 831/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500346/2017-95
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00067.500346/2017-95	669994204	00377/2017	AZUL	01/03/2017	01/03/2017	24/05/2017	12/06/2017	29/04/2020	27/07/2020	R\$ 7.000,00	10/07/2019	04/09/2018

Enquadramento: Artigo 8 Caput do(a) Resolução 141 de 09/03/2010 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: A empresa deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** fora constatado que a empresa ora autuada deixou de oferecer aos passageiros do voo Azul 6431, trecho Recife-São Paulo (Campinas), cancelado em virtude de manutenção não programada, a alternativa de reacomodação nos voos Avianca 9303 e 6313, ambos com destino a São Paulo (Guarulhos).
- Do Relatório do Fiscalização:**
- Em 01/03/2017, a empresa em epígrafe cancelou o voo Azul 6431, horário de decolagem 17:26h, trecho Recife-São Paulo Campinas), em decorrência de manutenção não programada no cockpit da aeronave.
- Diante disso, a empresa passou a por em prática seu plano para fornecimento de assistência material, bem como reacomodação dos passageiros do referido voo. Dessa forma, e levando em consideração que a Azul dispunha de outros voos para SP apenas no dia seguinte, a empresa consultou a congênere Lotam a respeito da possibilidade de reacomodação de parte dos passageiros no voo 3291, que partiria às 23:45h. Como não havia vagas suficientes para todos, boa parte dos passageiros foi reacomodada em voos da própria Azul na madrugada e na manhã do dia seguinte.
- No entanto, conforme se depreende da imagem em anexo, havia outros dois voos de empresa congênere - especificamente da empresa Avianca - para o mesmo destino naquele dia: o voo 9303, que partiria às 19:55h. e o voo 6313, que partiria às 19:53h. O primeiro dispunha de 13 vagas; já o segundo, 11 vagas (conforme informação repassada pelo supervisor da Avianca, Sr. Gustavo, em contato telefônico).
- Diante disso, percebe-se que a Azul não ofereceu aos passageiros do voo 6431 a reacomodação em voo de terceiro na primeira oportunidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 8º, I, 'a', da Resolução nº 141/2010 da ANAC.
- Foi lavrado o Auto de infração nº 377/2017 pelas razões em tela.
- Em **Defesa Prévia** a interessada alega que o voo AD 6431 de 01/03/2017 que efetuaria o trecho Recife/PE (REC) - São Paulo/SP (VCP), previsto para as 17h26, foi cancelado pelo Centro de Controle Operacional da AZUL às 20h54 da referida data em virtude de manutenção não programada no cockpit da aeronave.
- Desta forma, o cancelamento oficial do referido voo ocorreu após a decolagem dos voos 9303 e 6313 operados pela congênere Avianca, tendo em vista que estes descolaram respectivamente às 19h55 e 19h53, ou seja, antes mesmo dos prepostos da AZUL lotados em Recife/PE serem informados a respeito do efetivo cancelamento do voo AD 6431.
- Contudo, mesmo diante do cancelamento do voo em questão ocorrer após a saída dos voos da Avianca, a AZUL se antecipou e acomodou sete clientes prioridade no voo 06 9303, conforme tela abaixo enviada na data pela Avianca à AZUL:
- Outrossim, além de consultar a LATAM sobre a disponibilidade para reacomodação dos passageiros, reacomodou seis clientes no voo 06 6203 voaram na madrugada seguinte no voo da Avianca.
- Ressalta-se que a AZUL efetuou consulta junto à Avianca e os voos 06 9303 com destino a São Paulo/SP (GRU) e 06 6313 com destino São Paulo/SP (GRU) e escala em Salvador/BA (SSA) decolaram respectivamente com 5 (cinco) e 3 (três) assentos livres. Importante destacar que esses assentos podem constar livres no sistema hoje, mas no dia do voo poderiam constar como bloqueados visto que os referidos assentos podem ser provenientes de clientes que não compareceram para embarque.
- Destaca-se que a AZUL sempre cumpre a legislação em vigor, no presente caso os artigos 8º e 14 da Resolução 141/2010 e o artigo 302, inciso II, alínea "u" da lei 7.565/2986, oferecendo as seguintes alternativas ao passageiro em decorrência de cancelamento (i) reacomodação, (ii) reembolso, (iii) a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, bem como assistência material consistente

em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera.

14. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

15. **Do Recurso**

16. Em sede Recursal, suscita a incidência do efeito suspensivo ao presente processo e alega que após o cancelamento do voo, a AZUL iniciou os procedimentos de reacomodação em voo próprio e em voos de congêneres, tanto é que, conforme já informado, alguns passageiros foram efetivamente acomodados em empresas congêneres. Contudo, as provas expostas nos autos demonstram que o voo da AZUL foi cancelado às 18h58, momento em que não haveria tempo hábil de reacomodação dos passageiros no voo da Avianca.

17. As informações repassadas pela Infraero não podem levar a conclusão de que o voo restou cancelado às 18h22. Neste horário mencionado, o status aparece como voo atrasado, assim como aparece às 17h47. Portanto, não se pode concluir que neste horário o voo já estava cancelado. A próxima atualização de status se deu às 18h58, em que foi inserida a informação de decolagem, podendo se concluir que o horário de cancelamento se deu em horário próximo a este (18h58).

18. Tal argumentação é reforçada na manifestação da Gerente da AZUL de que o CCO apenas comunicou o cancelamento às 20h54 LT, ou seja, às 18h54.

19. Dessa maneira, tendo em vista que os voos da congêneres Avianca estavam previstos às 19h55 e 19h53, verifica-se que realmente que não haveria tempo hábil para realizar o procedimento de reacomodação do passageiro nos referidos voos. Neste sentido, ressalta-se que os passageiros foram acomodados no voo da congêneres Avianca, mas somente no dia seguinte.

20. Por qual razão a AZUL negaria o transporte pela Avianca? Não houve qualquer má-fé da AZUL. A única explicação plausível é que não haveria tempo hábil para reacomodação dos passageiros nos voos daquele mesmo dia.

21. Portanto, a contento do previsto no parágrafo artigo 8 da Resolução 141 da ANAC, a AZUL reacomodou o passageiro na primeira oportunidade possível, fato que demonstra a indubitável conduta de boafé da AZUL com seus clientes

22. Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 377/2017, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

23. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2020.

24. **É o relato.**

PRELIMINARES

25. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer facilidades ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; ”

27. Bem como Art. 8º da Resolução nº 141. de 09/03/2010:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

- a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

- a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;
- b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

28. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

29. **Das razões recursais**

30. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

31. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

32. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

33. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

35. **Da alegação de que não teria incorrido na infração descrita no Auto de Infração**

36. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, não ficam evidenciadas as informações apresentadas por meio de provas que refutem o descrito no Auto de Infração e nesse sentido é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção "juris tantum" de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

37. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

40. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

41. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

42. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

43. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

44. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias quando da aferição da dosimetria do caso em tela, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e
- III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e
- V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do atuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

45. Assim, a infração se dera em 01/03/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, que não dispunha de entendimento nesse sentido. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

46. Assim, a RESOLUÇÃO ANAC nº 25, de 2008 estabelece os seguintes parâmetros para aferição da dosimetria:

RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008.

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V - a destruição de bens públicos;
- VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

47. Ou seja, a Decisão de Primeira Instância se utilizou da fundamentação da Resolução ANAC nº 472, de 2018, não vigente à época e, então, esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "u", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo referente à infração, conforme a circunstância.

48. **Das Circunstâncias Atenuantes**

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

50. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

51. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, **não** verificam-se atenuantes, pois a atuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4999616, da ANAC, **na data da decisão de Primeira Instância**.

53. **Das Circunstâncias Agravantes**

54. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

55. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **MANTIDA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e quanto ao mérito, e que seja **MANTIDA** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de transportar de transportar por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, infração capitulada no Artigo 8 Caput do(a) Resolução 141 de 09/03/2010 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 07/01/2021, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4999364** e o código CRC **A70E009A**.



Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	667620190	007141/2019	00067000072201909	12/07/2019	23/01/2019	R\$ 17 500,00	19/06/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00067001666201848	12/07/2019	01/11/2018	R\$ 17 500,00	19/06/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065059206201829	12/07/2019	23/07/2018	R\$ 3 500,00	19/06/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065013518201896	18/07/2019	09/05/2017	R\$ 35 000,00	15/10/2019	42 687,91	42 687,91		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065010256201999	18/07/2019	18/12/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065009721201949	18/07/2019	18/12/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00067001480201899	18/07/2019	29/06/2018	R\$ 35 000,00	15/10/2019	42 687,91	42 687,91		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00066530576201799	19/07/2019	01/12/2017	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00067501137201769	19/07/2019	12/07/2017	R\$ 20 000,00	15/10/2019	24 393,09	24 393,09		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065060381201869	19/07/2019	30/07/2018	R\$ 35 000,00	18/07/2019	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065060379201890	19/07/2019	30/07/2018	R\$ 7 000,00	18/07/2019	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065550820201740	19/07/2019	17/08/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00		RE2N	130 418,99
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065522849201731	26/07/2019	19/04/2017	R\$ 90 000,00		0,00	0,00		RE2N	111 787,70
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/15	00067006687201515	26/07/2019	03/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 694,59
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065003631201863	26/07/2019	22/09/2017	R\$ 35 000,00	18/07/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065012012201941	26/07/2019	16/01/2019	R\$ 1 750,00	18/07/2019	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065010474201923	26/07/2019	04/01/2019	R\$ 17 500,00	18/07/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00066028348201834	01/08/2019	19/03/2018	R\$ 42 000,00	20/09/2019	49 350,00	49 350,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066007395201925	02/08/2019	12/11/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065014538201965	08/08/2019	22/10/2018	R\$ 3 500,00	24/07/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065017561201910	08/08/2019	13/10/2018	R\$ 17 500,00	24/07/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00067500187201729	15/08/2019	20/12/2016	R\$ 4 000,00	24/07/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00067500757201781	16/08/2019	19/04/2017	R\$ 17 500,00	20/01/2020	21 472,16	21 472,16		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066004810201999	16/08/2019	18/12/2018	R\$ 70 000,00	24/07/2019	70 000,00	70 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066004803201997	16/08/2019	18/12/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065524654201726	24/10/2019	10/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 967,33
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065527099201794	16/08/2019	19/04/2017	R\$ 157 500,00	18/07/2019	157 500,00	157 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00066028287201813	16/08/2019	05/06/2018	R\$ 10 000,00	21/11/2019	12 194,30	12 194,30		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00066028288201850	16/08/2019	05/06/2018	R\$ 35 000,00	30/01/2020	42 944,33	42 944,33		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00066028288201850	16/08/2019	05/06/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00067500837201736	23/08/2019	25/05/2017	R\$ 35 000,00	20/01/2020	42 944,33	42 944,33		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00067501133201781	23/08/2019	12/07/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		RE2N	173 189,58
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065065609201815	23/08/2019	22/10/2018	R\$ 3 500,00	14/08/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066001555201922	23/08/2019	05/01/2018	R\$ 8 750,00	14/08/2019	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00058015311201926	29/08/2019	28/04/2017	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00066511523201779	29/08/2019	18/10/2016	R\$ 7 000,00	30/03/2020	8 635,79	8 635,79		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00058016568201903	30/08/2019	14/02/2019	R\$ 8 750,00	28/08/2019	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065003621201917	30/08/2019	22/06/2017	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065059329201860	30/08/2019	21/05/2018	R\$ 35,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065059321201801	30/08/2019	21/05/2018	R\$ 7 000,00	28/08/2019	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065059329201860	30/08/2019	21/05/2018	R\$ 35 000,00	28/08/2019	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00058505965201785	30/08/2019	06/07/2016	R\$ 1 750,00	28/08/2019	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00066513171201796	05/09/2019	14/11/2016	R\$ 7 000,00	14/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065524867201758	05/09/2019	02/04/2017	R\$ 35 000,00	14/08/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065510318201704	05/09/2019	01/03/2017	R\$ 7 000,00	14/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00066513171201796	05/09/2019	14/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065017579201911	06/09/2019	13/10/2018	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066004800201953	06/09/2019	18/12/2018	R\$ 70 000,00	28/08/2019	70 000,00	70 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00066012538201830	06/09/2019	22/11/2017	R\$ 17 500,00	28/08/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00068000741201843	06/09/2019	16/06/2018	R\$ 17 500,00	28/08/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065005238201995	06/09/2019	07/02/2018	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/18	00065065612201801	06/09/2019	22/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	24 648,61
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00058011295201921	13/09/2019	26/11/2018	R\$ 8 750,00	28/08/2019	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00065021274201904	13/09/2019	18/12/2018	R\$ 70 000,00	28/08/2019	70 000,00	70 000,00		PGO	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065535989201770	20/09/2019	16/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CP CD	43 135,07
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00065538577201791	20/09/2019	28/06/2017	R\$ 35 000,00	20/01/2020	42 782,02	42 782,02		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/17	00058524513201701	20/09/2019	19/06/2017	R\$ 35 000,00	12/03/2020	43 016,65	43 016,65		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamentos	006687/19	00066004803201997	20/09/2019	18/12/2018	R\$ 14 000,00	28/08/2019	14 000,00	14 000,00		PGO	0,00

2081	Alterar Cédul	0006627097201871	20/09/2019	28/06/2018	R\$ 20 000,00	22/01/2020	24 446,87	24 446,87	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00067501936201735	03/10/2019	19/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	Alterar Cédul	00066027100201856	04/10/2019	28/06/2018	R\$ 70 000,00	12/03/2020	85 697,81	85 697,81	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00058021061201963	04/10/2019	22/12/2017	R\$ 3 500,00	16/09/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058023506201940	04/10/2019	18/05/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	Alterar Cédul	00058023506201940	04/10/2019	18/05/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058023574201917	04/10/2019	16/05/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058020264201932	04/10/2019	28/04/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058020214201955	04/10/2019	23/04/2019	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058025317201910	11/10/2019	14/05/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058025330201961	17/10/2019	09/10/2018	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058016366201953	17/10/2019	08/11/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 276,38
2081	Alterar Cédul	00058025346201973	18/10/2019	10/04/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058025309201965	18/10/2019	14/06/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058022347201966	18/10/2019	25/05/2019	R\$ 4 200,00	16/09/2019	4 200,00	4 200,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058531240201742	18/10/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 967,33
2081	Alterar Cédul	00069501010201720	18/10/2019	05/11/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	Alterar Cédul	00058025300201954	24/10/2019	16/06/2017	R\$ 7 000,00	15/10/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058025218201920	24/10/2019	26/08/2016	R\$ 7 000,00	15/10/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058023905201919	25/10/2019	19/12/2014	R\$ 28 000,00	15/10/2019	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058026922201908	01/11/2019	12/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058026698201946	01/11/2019	29/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058026683201988	07/11/2019	23/05/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058027836201912	07/11/2019	10/11/2018	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058027750201981	07/11/2019	15/11/2018	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058026501201979	07/11/2019	09/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058026827201904	07/11/2019	03/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00065528857201791	29/11/2019	27/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 834,20
2081	Alterar Cédul	00058516055201728	06/12/2019	14/03/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 703,05
2081	Alterar Cédul	00066024761201820	06/12/2019	08/10/2017	R\$ 28 000,00	14/11/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00065036067201946	06/12/2019	09/03/2018	R\$ 3 500,00	21/11/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058028749201974	13/12/2019	07/05/2019	R\$ 7 000,00	21/11/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058028725201915	13/12/2019	23/04/2019	R\$ 7 000,00	21/11/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058029310201969	13/12/2019	27/07/2019	R\$ 8 750,00	21/11/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00067000885201991	02/01/2020	10/06/2019	R\$ 1 750,00	16/12/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00065520285201701	02/01/2020	18/04/2017	R\$ 14 000,00	30/03/2020	16 981,12	16 981,12	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00058030691201929	10/01/2020	14/07/2019	R\$ 8 750,00	16/12/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00065559218201778	16/01/2020	09/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 571,23
2081	Alterar Cédul	00066021970201901	16/01/2020	11/06/2019	R\$ 17 500,00	20/01/2020	17 731,00	17 731,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058031096201919	24/01/2020	10/08/2019	R\$ 8 750,00	20/01/2020	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058028832201943	31/01/2020	02/08/2019	R\$ 7 000,00	24/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00066525541201738	31/01/2020	16/09/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	48 652,83
2081	Alterar Cédul	00067501807201747	31/01/2020	27/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 571,23
2081	Alterar Cédul	00065549626201711	31/01/2020	19/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 571,23
2081	Alterar Cédul	00067500200201740	28/02/2020	03/01/2017	R\$ 3 500,00	30/01/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00067500223201754	28/02/2020	17/01/2017	R\$ 3 500,00	30/01/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00066530275201765	28/02/2020	05/05/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2N	9 707,06
2081	Alterar Cédul	00066530576201799	28/02/2020	01/12/2017	R\$ 2 000,00	20/02/2020	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00066530574201708	28/02/2020	24/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 468,42
2081	Alterar Cédul	00066530358201754	28/02/2020	16/06/2017	R\$ 35 000,00	28/02/2020	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00065535037201756	28/02/2020	18/04/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	48 535,34
2081	Alterar Cédul	00066006613201912	28/02/2020	16/06/2016	R\$ 17 500,00	28/02/2020	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00066006611201915	28/02/2020	10/06/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2N	21 234,21
2081	Alterar Cédul	00058030606201922	28/02/2020	04/07/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058028737201940	28/02/2020	26/04/2019	R\$ 7 000,00	30/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058023905201919	28/02/2020	19/12/2014	R\$ 91 000,00		0,00	0,00	RE2N	110 417,91
2081	Alterar Cédul	00058030814201921	28/02/2020	05/08/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	0006600003201816	20/03/2020	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	39 970,00
2081	Alterar Cédul	00065001648201886	20/03/2020	25/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	39 970,00
2081	Alterar Cédul	00066000005201813	20/03/2020	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	39 970,00
2081	Alterar Cédul	00058023739201942	20/03/2020	15/05/2019	R\$ 1 400,00	12/03/2020	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00084000025201949	27/03/2020	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	11 189,00
2081	Alterar Cédul	00084000024201902	27/03/2020	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	11 189,00
2081	Alterar Cédul	00066000004201861	02/04/2020	18/08/2017	R\$ 3 000,00	30/03/2020	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00066530357201718	02/04/2020	16/06/2017	R\$ 3 000,00	30/03/2020	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Cédul	00058009647201950	02/04/2020	21/09/2017	R\$ 3 500,00	12/03/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Cédul	00058046056201963	01/05/2020	15/11/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081	Alterar Cédul	00065025719201836	07/05/2020	21/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC0	17 500,00
2081	Alterar Cédul	00058048618201911	31/01/2021	05/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081	Alterar Cédul	00065509067201626	31/01/2021	03/10/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC0	3 500,00
2081	Alterar Cédul	00065038564201806	31/01/2021	06/04/2018	R\$ 560 000,00		0,00	0,00	DC1	560 000,00
2081	Alterar Cédul	00065022605201834	31/01/2021	23/01/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00
Totais em 29/04/2020 (em reais):					3 296 885,00		1 601 315,29	1 601 315,29		3 541 375,09

Legenda do  Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 901 até 1030 de 1030 registros

➡ Páginas: 1 2 3 4 5 6 [7] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo. O prosseguimento deverá se dar a partir de 04/03/2021, salvo disposição normativa contrária superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/02/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4999709** e o código CRC **CE132321**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6087092** e o código CRC **CAC6C883**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 758/2020

PROCESSO Nº 00067.500346/2017-95

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 16 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (1064410), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer)**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

5. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4999364). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

7. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a empresa ora autuada deixou de oferecer aos passageiros do voo Azul 6431, trecho Recife-São Paulo (Campinas), cancelado em virtude de manutenção não programada, a alternativa de acomodação nos voos Avianca 9303 e 6313, ambos com destino a São Paulo (Guarulhos).

8. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

9. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, infração capitulada no Artigo 8 Caput do(a) Resolução 141 de 09/03/2010 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4999671** e o código CRC **E4F582BF**.

Referência: Processo nº 00067.500346/2017-95

SEI nº 4999671